



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.841-B, DE 2016** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Permite a inclusão do esposo e do companheiro como dependentes das integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei permite a inclusão do esposo e do companheiro como dependentes das integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

**Art. 2º** O inciso I do § 2º e o inciso IX do § 4º do art. 50 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

§ 2º .....

I – o cônjuge;

§4º .....

IX – o companheiro ou a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos, comprovada por justificação judicial;

..... (NR)”

**Art. 3º** A alínea a do § 2º e a alínea i do § 3º do art. 51 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 .....

§ 2º .....

a) o cônjuge;

§ 3º .....

i) o companheiro ou a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos, comprovada por justificação judicial; e

.....” (NR)

**Art. 4º** Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é rerepresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004.

A presente proposta visa conceder igualdade às policiais militares femininas a fim de que possam ter como dependente legal o seu esposo, uma vez que a atual legislação: Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal só concede tal benefício aos policiais masculinos em relação às esposas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres tornaram-se iguais em direitos e obrigações, portanto a exclusão que ora ocorre com a lei nº 7.289/84 perdeu sua eficácia através da disposição expressa no artigo 52, inciso I, da Norma Fundamental.

A partir de 1988 tal impossibilidade tornou-se além de flagrante inconstitucionalidade, uma inconveniência que não permite aos cônjuges Masculinos igualdade de direitos, fato que traz intranquilidade às esposas policiais em não poderem, por exemplo, em um momento de emergência, utilizar dos serviços de saúde normalmente concedidos aos demais.

Assim, diante do senso de justiça e de legalidade contidos no presente projeto, conto com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aperfeiçoarmos o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal no tocante a este vício de ilegalidade.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal**  
**DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS**

**Seção I**

## Da Remuneração

Art. 50. São direitos dos policiais-militares:

I - a garantia da patente quando Oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativa e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#))

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação ou ter sido abrangido pela quota compulsória; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#))

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao policial-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros policiais-militares;

i) a moradia para a policial-militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização policial-militar;

2 - habitação para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao policial-militar, para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de Pensão Policial-Militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a demissão e o licenciamento voluntários;

p) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles na inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

q) o porte de arma, pelas Praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

r) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

s) a transferência a pedido para a inatividade. [Alínea acrescida pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#)

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

I - o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Corporação existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá os seus proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar; [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#)

II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#)

III - os demais Praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986](#)

§ 2º São considerados dependentes do policial-militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de (vinte e quatro) anos;

V - a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

VIII - a ex-esposa ou ex-esposo com direito a pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º Também será considerado dependente, desde que não perceba remuneração, o marido:

I - considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, mediante julgamento proferido por Junta Médica da Corporação;

II - judicialmente declarado interdito, desde que a policial-militar seja sua curadora;

III - que estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

IV - para efeito do disposto no artigo 50, item IV, letra f.

§ 4º São, ainda, considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na Organização Policial-Militar competente:

I - a filha, a enteada, a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

II - a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remuneração;

III - os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

IV - o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

V - o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos,

sem outro arrimo;

VI - a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

VII - o neto, órfão, menor ou inválido ou interdito;

VIII - a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

IX - a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

X - o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 5º Para efeito do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O policial-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.475, de 13/5/1986*)

II - nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar; e

III - em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O policial-militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

Art. 52. Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos ou Alunos de curso de nível superior para a Formação de Oficiais.

Parágrafo único. Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o policial-militar, que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, será ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex officio*; e

II - o policial-militar em atividade, com 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente do serviço ativo, agregado e considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

## **Seção II Da Remuneração**

Art. 53. A remuneração dos Policiais Militares será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada*)

pela Lei nº 10.486, de 4/7/2002)

§ 1º Na ativa, compreende:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço;

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.486, de

4/7/2002)

§ 2º Na inatividade, compreende:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço;

III - gratificação de Representação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº

10.486, de 4/7/2002)

§ 3º Os policiais-militares receberão o salário-família em conformidade com a lei pertinente.

§ 4º Os policiais-militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.

## LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do  
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá  
outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta Lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o

disposto no artigo 2º desta Lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard

ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE  
BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

---

TÍTULO III  
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS  
DOS BOMBEIROS-MILITARES

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS

**Seção I**  
**da Enumeração**

Art. 51. São direitos dos bombeiros-militares:

I - a garantia da patente quando oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, forem transferidos para a reserva remunerada ex officio, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

IV - nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

a) a estabilidade, quando praças com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendidas como as refeições fornecidas aos bombeiros-militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao bombeiro-militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento, bem assim aos alunos do Curso de Formação de Oficiais e, em casos especiais, a outros bombeiros-



militares;

i) a moradia para o bombeiro-militar em atividade, compreendendo:

1) alojamento em Organização do Corpo de Bombeiros; e

2) habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao bombeiro-militar, para seus deslocamentos por interesse do serviço. Quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão de bombeiro-militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a transferência a pedido para a inatividade;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, ou condenação por crime contra a Segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

s) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria dela, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente BM, desde que contem com mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do bombeiro-militar:

a) a esposa;

b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras *b*, *c* e *d*;

g) a viúva do bombeiro-militar, enquanto permanecer nesta situação e os demais dependentes mencionados nas letras *b*, *c*, *d*, *e* e *f* desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do bombeiro-militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização do Corpo de Bombeiros competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente

ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem assim separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu cônjuge, desde que não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia, há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do bombeiro-militar qualquer direito à assistência previdenciário oficial.

Art. 52. O bombeiro-militar, que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

§ 1º O direito de recorrer, na esfera administrativa, prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato de composição de Quadro de Acesso;

b) nas questões disciplinares, como dispuser o regulamento específico ou peculiar;

e

c) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro-militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta providência, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.841, de 2016, propõe a inclusão do esposo e do companheiro como dependentes das integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

Conforme justificação ali consignada, o objetivo da proposição

é a observância do princípio constitucional da igualdade, com o reconhecimento da condição de dependentes aos esposos/companheiros das policiais e bombeiras-militares do Distrito Federal, o que já ocorre em relação às esposas/companheiras dos policiais e bombeiros homens.

Prevê-se a alteração da redação dos seguintes dispositivos de lei: art. 50, § 2º, I, e §4º, IX, da Lei nº 7.289/84, e art. 51, § 2º, a, e § 3º, i, da Lei nº 7.479/86; bem como a revogação do § 3º do art. 50 da Lei nº 7.289/84.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, quanto à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 5º, I, uma cláusula específica de igualdade de gênero, ao declarar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Sabe-se que o princípio da igualdade consagrado no referido dispositivo da Constituição Federal não é absoluto. Todavia, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres só se justifica, segundo o Supremo Tribunal Federal, quando verificada a necessária “correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual” (RE 658312/SC, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2015).

No caso, as Leis nº 7.289/84 (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) e nº 7.479/86 (Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), ao preverem como dependentes do policial-militar e do bombeiro-militar a esposa e a companheira, tratam de forma desigual e injustificável a policial-militar e a bombeira-militar, cujos esposos/companheiros não são previstos como seus dependentes pelos diplomas legislativos citados.

Tendo em vista, pois, a inconstitucional discriminação existente nos referidos estatutos, afigura-se meritório o Projeto de Lei nº 4.841, de 2016, razão pela qual votamos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2016.

Deputada Gorete Pereira  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.841/16, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Jô Moraes, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.841, de 2016 (PL 4.841/2016), de autoria do Deputado Alberto Fraga, busca permitir a inclusão do esposo e do companheiro como dependentes das integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Seu maior objetivo é deixar claro o amparo legal para que a mulher integrante das instituições retromencionadas possa incluir seu cônjuge ou companheiro no cadastro de seus dependentes, de forma que eles possam usufruir dos direitos inerentes a essa condição.

Em sua justificação, o Nobre Autor cita as disposições constitucionais que tratam da igualdade entre homens e mulheres. Ao mesmo tempo, menciona certa “intranquilidade” das esposas policiais ou bombeiras, por exemplo, num momento de emergência em que poderia se estabelecer dúvida sobre o fato de seu cônjuge ou companheiro poder ou não utilizar dos serviços de saúde normalmente concedidos aos demais, em função da literalidade atual da Lei, que se refere somente à esposa e à companheira como possíveis dependentes.

O PL 4.841/2016 foi apresentado em 29 de março de 2016. Seu despacho prevê a tramitação ordinária e conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de

Administração e Serviço Público (CTASP); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 15 de setembro de 2016, a CTASP adotou parecer, por unanimidade, apresentado pela Deputada Gorete Pereira. Naquela oportunidade, ressaltaram-se aspectos ligados ao princípio constitucional da igualdade a justificar a alteração pretendida pela proposição em tela.

No dia 17 de julho de 2017, a proposição em apreço foi recebida pela CSPCCO. Encerrado prazo para emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

Em 5 de outubro do mesmo ano, fui designada Relatora no seio de nossa Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O PL 4.841/2016 foi distribuído para nossa Comissão Permanente em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ficaremos, pois, adstritos a aspectos ligados ao mérito da questão. Não faremos, assim, comentários sobre a constitucionalidade da proposição, em vista do que preveem o art. 55, parágrafo único, e art. 126, parágrafo único, do RICD, de modo especial no que tange à discussão, talvez cabível nesse caso, em torno da reserva de iniciativa para o Executivo.

Nesse contexto, cabe iniciar afirmando que a inserção das mulheres em nossas forças de segurança pública, algo de extrema importância e bastante comemorado há anos, trouxe consequências para o regime jurídico que se volta para esses profissionais.

No caso específico da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, os regimes jurídicos de seus integrantes são regulados, respectivamente, pela Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e pela Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986.

Ocorre que os textos atuais dessas leis não contemplam, expressamente, a possibilidade de inclusão entre os dependentes de suas integrantes os respectivos esposos e companheiros. No quadro constitucional em que inseridos e com a maturidade jurisprudencial acerca da matéria já atingida por nossos tribunais, imaginamos que não haveria qualquer empecilho em se reconhecer a qualidade de dependentes dessas pessoas, mesmo sem a alteração legal ora defendida.

Entretanto, com o fito de conceder segurança jurídica para essas

profissionais, não poderíamos nos manifestar de maneira diferente, que não fosse pela aprovação da matéria, no sentido de alterar as duas retromencionadas leis e explicitar a possibilidade pretendida.

Isso, porque, nesse quadro atual de nossa segurança pública, em que centenas de profissionais da área morrem anualmente, vítimas de homicídios, toda e qualquer inovação legislativa que vise prestigiar esses verdadeiros heróis e heroínas e suas estimadas famílias são muito bem-vindas.

Assim é que, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do PL 4.841/2016, solicitando apoio aos demais Pares para que nos acompanhem no entendimento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.841/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Alberto Fraga, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Capitão Fábio Abreu, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Keiko Ota, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Benedet, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Arolde de Oliveira, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Paulo Freire e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**